



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 51 DE 30 DE MARÇO DE 2023

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE RESGATE A ANIMAIS PATINHA FELIZ. CONTROLE PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária - NR 51, de 30 de março de 2023, de iniciativa do Vereador Daniel Caldeira (PRTB), em que objetiva declarar como utilidade pública a Associação de Resgate a Animais Patinha Feliz.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

Veicula matéria (declaração de utilidade pública) de (a) competência predominantemente local.

Andrei Barbosa
Vereador - Republicanos



Destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.

Sobre o tema, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o



regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

Cabe ressaltar, que Associação de Resgate a Animais Patinha Feliz, tem por objetivo prestar socorro e abrigo aos animais desprotegidos, abandonados e maltratados, até a alocação em famílias que os tratem dignamente.

Ainda sim, a Associação é uma entidade de direito privado, que visa incentivar as ações relacionadas a resgate, tratamento, abrigo e adoção de animais em situação de miserabilidade, sendo que a finalidade precípua é o desenvolvimento de local adequado para o atendimento dos animais resgatados, bem como o desenvolvimento de projetos de integração da sociedade civil, órgãos públicos e empresas privadas visando a proteção animal em desfavor de qualquer forma de crueldade praticada contra todos os animais, não havendo distinção entre as espécies.

Outrossim, foram apresentados todos os documentos necessários à propositura do Projeto de Lei.

Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 51, de 30 de março de 2023, na forma da propositura originária.

André Barbosa
Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 20 de abril de 2023.

Marinho Câmara

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Vereador - Republicanos

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Rodrigo Lima

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

